



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.266, DE 2009

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Determina a filiação resultante de fecundação artificial heteróloga, em caso de união estável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2285/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a filiação resultante de fecundação artificial heteróloga, em caso de união estável.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescida de Art. 1597-A, com a seguinte redação:

“Art. 1597A. Na constância de união estável, o filho resultante de fecundação artificial heteróloga pode ser registrado como do companheiro, desde que tenha havido prévia autorização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modernas técnicas de auxílio à reprodução humana vêm exigindo novas determinações legais, que dirimam questões referentes à filiação nessas condições especiais.

Inexiste hoje norma que defina a paternidade em caso de fecundação artificial heteróloga (realizada com gameta de doador, obtido em banco de sêmen, na maioria das vezes) quando a mãe vive em união estável. O Art. 1597, V, do Código Civil define bem a questão quando se trata de filho havido na constância do casamento, mas é silente sobre o tema em casos de uniões estáveis.

Para que haja um tratamento equânime do caso, é preciso que a mesma regra que vale na constância do casamento seja válida para o filho havido de fecundação artificial heteróloga em união estável. Ou seja: o companheiro pode ser o pai, desde que tenha dado previamente seu consentimento para o procedimento de reprodução assistida.

Cremos que acrescentando o Art. 1597A, conforme este Projeto, estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento do tratamento do tema, para a preservação das relações familiares, e cumprimos, assim, a norma constitucional que determina que a criança deve receber proteção especial da lei.

Por todo o exposto conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL**

.....

**SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO**

.....

**CAPÍTULO II
DA FILIAÇÃO**

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
